

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: DA MESA DIRETORA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 05 de 04 de fevereiro de 2019.
"Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal de Cáceres a título de revisão geral anual, prevista pela Lei Municipal nº 2.348/2012, na forma que especifica."

PROTOCOLO N°: 192/2019

DATA DA ENTRADA: 04 de fevereiro de 2019.

LIDO

Na Sessão de:

01/02/2019

APROVADO

1º TURNO / TURNO ÚNICO

11/02/2019

VOTAÇÃO EM

2º TURNO:

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 05
	Em 04 / 02 /2019 Horas 13:06 Sobn° 192 Ass. J. B. M. Protocolo Interno		
AUTORES: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres			
<u>LIDO</u>	<u>APROVADO 1º TURNO</u>	<u>APROVADO 2º TURNO</u>	<input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u> <input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u>
Presidente da Câmara			

PROJETO DE LEI N° DE DE JANEIRO DE 2019.

"Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal de Cáceres a título de revisão geral anual, prevista pela Lei Municipal nº 2.348/2012, na forma que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 96, inciso IX, *in fine*, da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 21, inciso I, alínea "d", do seu Regimento Interno, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica reajustado, a título de revisão geral anual, o vencimento base dos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, em 3,43 % (três inteiros e quarenta e três por cento), em conformidade com o percentual contido no INPC dos últimos 12 (doze) meses, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano de 2019.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

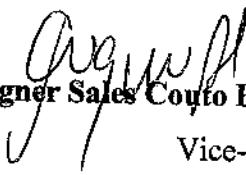


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2019.

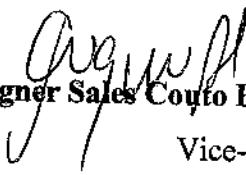

Rubens Macedo - PTB

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres


Wagner Sales Couto Barone (PODEMOS)

Vice-Presidente


Claudio Henrique Donatoni (PSDB)
Primeiro Secretario


Elza Bastos (PSD)
Segunda Secretaria

Domingos Oliveira dos Santos
Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICACÃO

É cediço que no âmbito municipal, os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, art. 29, inciso V, todos da Constituição Federal, enquanto que o subsídio dos vereadores é fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites máximos previstos na Constituição e os critérios estabelecidos na respectiva lei orgânica (CF, art. 29, incisos VI, "c" e VII).

I – DA REVISÃO GERAL ANUAL:

No tocante à **Revisão Geral Anual**, a ser concedida aos servidores públicos municipais, prevê a Lei Orgânica do Município de Cáceres, que deve ser observada a **iniciativa privativa de cada Poder**:

"Artigo 96 - A Administração Pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes: (artigo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003).

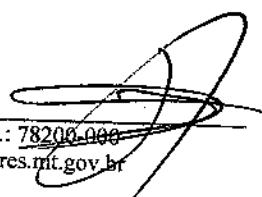
(...)

IX - a remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (inciso com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)". (gf)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres é expresso ao prever que, compete privativamente à Mesa Diretora, na parte legislativa, a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo:

*"Artigo 21. Compete privativamente à Mesa Diretora:
I – na parte legislativa:*

(...)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

d) propor a criação dos lugares necessários aos serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo;” (gf)

Assim, segundo o dispositivo legal acima citado, compete privativamente a Câmara Municipal de Cáceres em deflagrar o processo legislativo em questão, vez que, a *revisão geral anual*, tem por finalidade afastar a corrosão do poder aquisitivo do capital em função da inflação nos últimos 12 meses.

No mesmo sentido, o artigo 37, X da Constituição Federal prescreve que: “*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*”.

O E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também entende que cabe ao Poder Legislativo a competência privativa para elaboração do referido projeto de lei, senão vejamos:

“Resolução de Consulta nº 32/2009 Sessão de Julgamento 1092009

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. PODER LEGISLATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS DO PODER EXECUTIVO. OS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO LEGISLATIVO DEVEM SER OS MESMOS APLICADOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO EXECUTIVO. A IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS REQUER LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PODENDO SER RESSALVADA, APENAS, A CONCESSÃO DOS ÍNDICES DEFINIDOS PELO PODER EXECUTIVO EM DATAS DIFERENTES, DESDE QUE DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO E OBSERVADOS OS DISPOSITIVOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ARTIGO 29, INCISO VI E ARTIGO 29A, BEM COMO OUTRAS LEGISLAÇÕES QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, TAIS COMO LRF, LEI 4320/64, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO. NO CASO DE INÉRCIA POR PARTE DO PODER EXECUTIVO EM INICIAR A PROPOSTA DE LEI QUE FIXARÁ O ÍNDICE DA REVISÃO GERAL, O PODER LEGISLATIVO DEVERÁ EXIGIR DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O CUMPRIMENTO DO IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E A ELABORAÇÃO

A



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DO REFERIDO PROJETO DE LEI QUE É DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA. 2) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER EXECUTIVO. PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER LEGISLATIVO. OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DEVEM SERVIR DE PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE OS CARGOS TENHAM ATRIBUIÇÕES COMPROVADAMENTE IGUAIS OU ASSEMELHADAS, EM RAZÃO DO INSTITUTO DA PARIDADE, DEFINIDO NO INCISO XII DO ARTIGO”(gf)

II – DO ÍNDICE A SER APLICADO:

Quanto ao índice aplicado, seguiu-se o que vinha sendo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal nas legislações anteriores¹, qual seja, o índice do INPC dos últimos 12 meses, apurado, segundo dados oficiais do IBGE em 3,43 % (três inteiros e quarenta e três por cento).

Vejamos:

“(...) 2.2 - *O Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), usado como referência para os reajustes salariais e dos benefícios previdenciários, ficou em 3,43% em 2018. Em 2017, ficou em 2,07%. (...)”²(gf)*

Essa orientação também é corroborada pelo entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, segundo a Resolução de Consulta nº 30/2009:

“Resolução de Consulta nº 30/2009 Sessão de Julgamento 11082009

EMENTA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACOMPANHAR O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO, SENDO EXTENSIVO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) ACOMPANHA-SE O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS DEMAIS PODERES. CONTUDO É DISCRICIONÁRIO O ARBITRIO DA DATA BASE A SER APLICADA

¹ Vide Lei Municipal nº 2.517, de 21 de janeiro de 2016, onde foi fixado o percentual de 11,28% (onde inteiros e vinte e oito centésimos por cento).

² Fonte: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/inpc_ipca_2016_dez.pdf - pesquisado em 12/01/2017 às 01:53h.



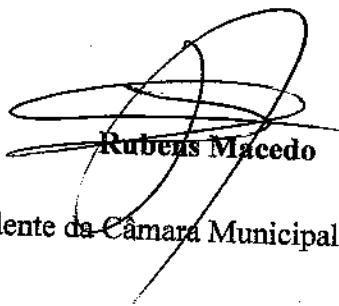
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

NO CORRENTE ANO; 2) EM SITUAÇÕES EMQUE É CONCEDIDA REVISÃO ANUAL E, TAMBÉM, AUMENTO SALARIAL, O NORMATIVO CONCESSIVO DEVE INDICAR, SEPARADAMENTE, O INDEXADOR UTILIZADO PARA A REVISÃO GERAL ANUAL E PERCENTUAL UTILIZADO NO AUMENTO SALARIAL; E, 3) A REVISÃO GERAL ANUAL É UM DIREITO GARANTIDO PELO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, OCUPANTES DE CARGOS, EMPREGO PÚBLICO E FUNÇÃO.” (gf)

Em atenção ao que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, segue em anexo o impacto orçamentário, onde percebe-se que o RGA concedido aos servidores e vereadores, não extrapolou os limites legais.

Ante o exposto, verificando que foi assegurado a adequação do índice de reajuste aos parâmetros estabelecidos em lei e privilegiando a independência entre os Poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, bem como com o parecer favorável da Mesa Diretora desta Casa de Leis, submetemos o presente projeto de lei ao plenário desta Casa de Leis para apreciação.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2019.



Rubens Macedo

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PARECER DA MESA DIRETORA

No caso modificação dos serviços o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, em seu artigo 22, prevê que: "Nenhuma emenda que modifique os serviços ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do plenário sem parecer da Mesa Diretora, que terá para tal fim, o prazo improrrogável de dez dias".

A Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 12 do corrente mês, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº ___, de 2019, nos termos da justificativa apresentada pelo Presidente da Mesa Diretora, Vereador Domingos Oliveira dos Santos.

Participaram da votação os Senhores Vereadores: **Rubens Macedo - PTB**, Presidente; **Wagner Sales Couto Barone (PODEMOS)**, Vice-presidente, **Claudio Henrique Donatoni (PSDB)**, 1º secretário, **Elza Basto (PSD)**, 2º secretário e **Domingos Oliveira dos Santos (PSB)**, tesoureiro.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2019.

Rubens Macedo - PTB
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Wagner Sales Couto Barone (PODEMOS)
Vice-Presidente

Claudio Henrique Donatoni (PSDB)
Primeiro Secretario

Elza Bastos (PSD)
Segunda Secretaria

Domingos Oliveira dos Santos
Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

MEMORANDO N° 03/2019
DIRETORIA DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Cáceres – MT, 07 de fevereiro de 2019.

De: Fernando Andre Abreu do Espírito Santo
Diretor da Secretaria Legislativa

Para: Presidente das Comissões”

Assunto Ref: Ciência da entrega do E-mail dos documentos em Sessão Ordinária do dia 04 de fevereiro de 2019.

A par de primeiramente cumprimenta-lo, Visando a transparéncia dos atos legislativo da Câmara Municipal de Cáceres venho por meio deste dar ciência aos Presidente das Comissões e demais vereadores que foi encaminhado por imail conforme citados na Sessão Ordinária do dia 04 de fevereiro de 2019, todos os Projetos Para Seus devidos pareceres. Segue em anexo:

- Projeto de Lei nº 01 de 07 de Janeiro de 2019. “Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras providências.”
- Veto do Projeto de Lei nº 36 de 10 de agosto de 2018. “Institui o Dia Municipal do Orgulho Autista no Município de Cáceres, e das outras providências.”
- Veto do Projeto de Lei nº 29 de 29 de junho de 2018. “que Institui o Dia Municipal do Skate no Município de Cáceres e dá outras providências.”
- Veto do Projeto de Lei nº 38 de 10 de agosto de 2018. “que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista (TEA), no Município de Cáceres, e dá outras providências.”
- Veto do Projeto de Lei nº 37, de 10/08/2018. “Institui o dia municipal de conscientização do autismo, no município de Cáceres, e das outras providências.”
- Projeto de Lei nº 04 de 22 de Janeiro de 2019. “Proibe o ingresso ou permanência de Pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados no município de Cáceres-MT.”
- Projeto de Lei nº 05 de 04 de fevereiro de 2019. “Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal de Cáceres a título de revisão geral anual, prevista pela Lei Municipal nº 2.348/2012, na forma que especifica.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- Projeto de Lei nº 02 de 01 de fevereiro de 2019. "Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores municipais a título de revisão geral anual, na forma que especifica apenso."
- Projeto de Lei nº 03 de 21 de janeiro de 2019. "Dispõe sobre a instituição da campanha de conscientização dos motociclistas à respeito do uso de cinta jugular condida no capacete, no Município de Cáceres e dá outras providências."
- Projeto de Lei nº 02 de 14 de janeiro de 2019. "Institui a implementação no âmbito municipal de Cáceres, do Programa de Educação Financeira nas escolas, e dá outras providências."
- Veto do Projeto de Lei nº 60, de 17/12/2018. "Dispõe sobre as alterações da Lei nº 2.676 de 30 de julho de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências."
- Veto do Projeto de Lei nº 59, de 17/12/2018. "Dispõe sobre as alterações na Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017, Plano Pluriannual do Município de Cáceres, para o período de 2018 a 2021, e dá outras providências, visando à adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, e dá outras providências."
- Projeto de Lei nº 61 de 21 de Dezembro de 2018. "Altera a Lei Complementar nº 17, de 22.12.1994, "que institui o Código Tributário do Município de Cáceres e dá outras providências."
- Veto do Projeto de Lei nº 58, de 17/12/2018. "Dispõe sobre alteração dispõe sobre as alterações na Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017, Plano Pluriannual do Município de Cáceres, para o período de 2018 a 2021, e dá outras providências, visando à adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, anexo."
- Veto do Projeto de Lei nº 57, de 17/12/2018. "Dispõe sobre as alterações da Lei nº 2.676 de 30 de julho de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para exercício financeiro de 2019 e dá outras providências."
- Veto do Projeto de Lei nº 49, de 23/08/2018: "que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cáceres para Exercício Financeiro de 2019 e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal."

Informo estar à disposição para quaisquer esclarecimentos.
Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

FERNANDO ANDRÉ ABREU DO ESPIRITO SANTO

Diretor da Secretaria Legislativa

J. M. N.
Lendaiane Muniz Nobrega
Assessora de Gabinete

N. S. S.
Nora Ney Silva Santos
Assessora de Gabinete
Câmara Municipal de Cáceres

J. S. W.
Jackson William
Assessor de Gabinete

07/02/19

C. N. F.
Cristhian Nunes Fedor
Assessor de Gabinete
Câmara Municipal de Cáceres

07-02-19

Kátia Silveira
Vereador Andre Castrillon
07/02/19.

Ronaldo
Ver. Alencar
7/2/19

Christiano
Bairros 07/02/19

Recebido 07/02/19

Lucílio Francisco
Assessor de Gabinete 12:59

Darlan B. de Carvalho
DARLAN BRUNEL DE CARVALHO
Assessor de Gabinete
Câmara Municipal de Cáceres
07/02/19.

Nicolas Souza
Assessor de Gabinete
07/02/19

Urbana
07/02/19
Recebido

Enani S. L. Segatti
Reubi em 07/02/2019

Genive C. S. de Andrade
Ver. Denis Maiael

Gretiane da S.
07/02/2019



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 01/2019

Referência: Processo nº 192/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 05, de 04 de fevereiro de 2019

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 05, de 04 de fevereiro de 2019, que fixa o reajuste, a título de revisão geral anual, do vencimento base dos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, em 3,43% (três inteiros e quarenta e três centésimos por cento), em conformidade com o percentual contido no INPC dos últimos 12 (doze) meses, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano de 2019.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, no tocante à Revisão Geral Anual, a ser concedida aos servidores e aos vereadores



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

da Câmara Municipal de Cáceres, em observância ao que prevê a Lei Orgânica do Município de Cáceres, que deve ser observada a iniciativa privativa de cada Poder:

"Artigo 96 - A Administração Pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes: (artigo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003).

(...)

IX - a remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (inciso com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)". (gf)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres é expresso ao prever que, **compete privativamente à Mesa Diretora, na parte legislativa**, a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo:

*"Artigo 21. Compete privativamente à Mesa Diretora:
I – na parte legislativa:*

(...)

d) propor a criação dos lugares necessários aos serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo;" (gf)

Assim, segundo o dispositivo legal acima citado, compete privativamente a Câmara Municipal de Cáceres em deflagrar o processo legislativo em questão, vez que, a *revisão geral anual*, tem por finalidade afastar a corrosão do poder aquisitivo do capital em função da inflação nos últimos 12 meses.

No mesmo sentido, o artigo 37, X da Constituição Federal prescreve que: *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"*.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também entende que cabe ao Poder Legislativo a competência privativa para elaboração do referido projeto de lei, senão vejamos:

"Resolução de Consulta nº 32/2009 Sessão de Julgamento 1092009

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. PODER LEGISLATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS DO PODER EXECUTIVO. OS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO LEGISLATIVO DEVEM SER OS MESMOS APLICADOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO EXECUTIVO. A IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS REQUER LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PODENDO SER RESSALVADA, APENAS, A CONCESSÃO DOS ÍNDICES DEFINIDOS PELO PODER EXECUTIVO EM DATAS DIFERENTES, DESDE QUE DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO E OBSERVADOS OS DISPOSITIVOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ARTIGO 29, INCISO VI E ARTIGO 29A, BEM COMO OUTRAS LEGISLAÇÕES QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, TAIS COMO LRF, LEI 4320/64, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO. NO CASO DE INÉRCIA POR PARTE DO PODER EXECUTIVO EM INICIAR A PROPOSTA DE LEI QUE FIXARÁ O ÍNDICE DA REVISÃO GERAL, O PODER LEGISLATIVO DEVERÁ EXIGIR DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O CUMPRIMENTO DO IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E A ELABORAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI QUE É DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA. 2) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER EXECUTIVO. PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER LEGISLATIVO. OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DEVEM SERVIR DE PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE OS CARGOS TENHAM ATRIBUIÇÕES COMPROVADAMENTE IGUAIS OU ASSEMELHADAS, EM RAZÃO DO INSTITUTO DA PARIDADE, DEFINIDO NO INCISO XII DO ARTIGO" (gf)

DO ÍNDICE A SER APLICADO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Quanto ao índice aplicado, seguiu-se o que vinha sendo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal nas legislações anteriores¹, qual seja, o índice do INPC dos últimos 12 meses, apurado, segundo dados oficiais do IBGE em 3,43% (três inteiros e quarenta e três centésimos por cento).

Vejamos:

"(...) O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC apresentou variação de 0,14% em dezembro, acima dos -0,25% de novembro, informou nesta sexta-feira (11) o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ao lado de dezembro de 2016, é a menor variação para o mês desde o início do Plano Real. O índice fechou 2018 acumulado em 3,43%, acima dos 2,07% de 2017. Em dezembro de 2017, o INPC tinha registrado 0,26%. (...) "²(gf)

Essa orientação também é corroborada pelo entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, segundo a Resolução de Consulta nº 30/2009:

"Resolução de Consulta nº 30/2009 Sessão de Julgamento 11082009

EMENTA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACOMPANHAR O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO, SENDO EXTENSIVO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) ACOMPANHA-SE O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS DEMAIS PODERES, CONTUDO É DISCRICIONÁRIO O ARBITRIO DA DATA BASE A SER APLICADA NO CORRENTE ANO; 2) EM SITUAÇÕES EMQUE É CONCEDIDA REVISÃO ANUAL E, TAMBÉM, AUMENTO SALARIAL, O NORMATIVO CONCESSIVO DEVE INDICAR, SEPARADAMENTE, O INDEXADOR UTILIZADO PARA A REVISÃO GERAL ANUAL E PERCENTUAL UTILIZADO NO AUMENTO SALARIAL; E, 3) A REVISÃO GERAL ANUAL É UM DIREITO GARANTIDO PELO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, OCUPANTES DE CARGOS, EMPREGO PÚBLICO E FUNÇÃO." (gf)

¹ Vide Lei Municipal nº 2.517, de 21 de janeiro de 2016, onde foi fixado o percentual de 11,28% (onde inteiros e vinte e oito centésimos por cento).

² Fonte: <http://investimentosenoticias.com.br/noticias/economia/inpc-varia-0-14-em-dezembro-e-fecha-2018-em-3-43>.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Importante mencionar que o Município de Cáceres adotou o INPC no ano de 2018 aos seus servidores, o que, por certo, será o mesmo adotado neste ano de 2019.

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 05, de 04 de fevereiro de 2019.

V - DECISÃO DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, vota pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 05, de 04 de fevereiro de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

Cézare Pastorello - SD

PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR

Rosinei Neves da Silva - PV

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 02/2019.

Referência: Processo nº 192/2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 05, de 04 de fevereiro de 2019.

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 05, de 04 de fevereiro de 2019, que fixa o reajuste, a título de revisão geral anual, do vencimento base dos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, em 3,43% (três inteiros e quarenta e três centésimos por cento), em conformidade com o percentual contido no INPC dos últimos 12 (doze) meses, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano de 2019.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, no tocante à Revisão Geral Anual, a ser concedida aos servidores e aos vereadores



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

da Câmara Municipal de Cáceres, em observância ao que prevê a Lei Orgânica do Município de Cáceres, que deve ser observada a iniciativa privativa de cada Poder:

É de competência da Comissão da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, manifestar sobre os projetos de leis sobre assuntos relativos aos servidores públicos do município e seu regime jurídico (artigo 39, inciso X, do Regimento Interno).

Segundo a Exposição de Motivos apresentada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, o presente projeto de lei tem por objetivo viabilizar a concessão do RGA aos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, com índice de 3,43%, que foi o índice registrado pelo INPC, dos últimos 12 meses.

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei.

Segundo ainda informado pela Mesa Diretora, foi elaborado o impacto financeiro e orçamentário, com parecer favorável da Controladoria da Câmara Municipal de Cáceres.

Diante do exposto, considerando a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do presente Projeto de Lei em relação à LOA, LDO e ao PPA, voto pela aproviação do Projeto de Lei nº 05, de 04 de fevereiro de 2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

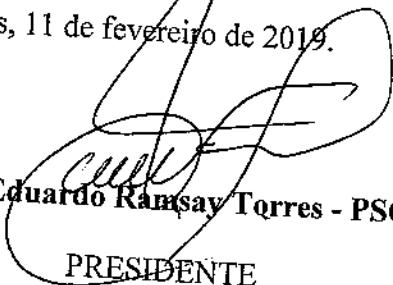
A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela aproviação do Projeto de Lei nº 05, de 04 de fevereiro de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta

Casa de Leis.


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.


José Eduardo Ramsay Torres - PSC

PRESIDENTE

Elias Pereira da Silva - AVANTE

RELATOR


Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

MEMBRO